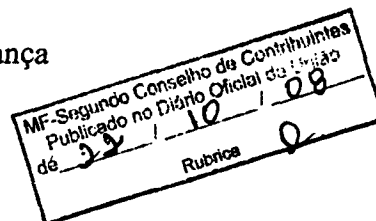




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo n° 13502.001269/2003-55
Recurso n° 136.529 De Ofício
Matéria Auto de Infração - Duplicidade de Cobrança
Acórdão n° 202-18.703
Sessão de 12 de fevereiro de 2008
Recorrente DRJ EM SALVADOR - BA
Interessado Companhia de Ferro Ligas da Bahia - FERBASA



Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/03/1998 a 31/05/1998, 01/07/1998 a 31/12/1998

Ementa: Nulo é o lançamento de ofício que pretende a cobrança de crédito tributário objeto de outro auto de infração lavrado contra o contribuinte.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

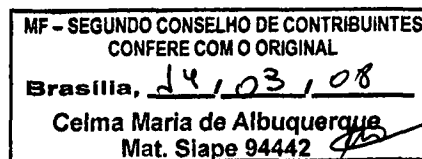
ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.


ANTÔNIO CARLOS ATULIM

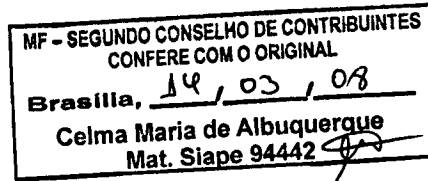
Presidente


MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ

Relatora



Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Gustavo Kelly Alencar, Nadja Rodrigues Romero, Antonio Zomer, Ivan Allegretti (Suplente) e Antônio Lisboa Cardoso.



Relatório

Contra a empresa nos autos qualificada foi lavrado auto de infração exigindo-lhe a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – Cofins, no período de apuração de 01/03/1998 a 31/12/1998.

Em prosseguimento, adoto e transcrevo, em parte, o relatório que compõe a decisão recorrida:

“Contra a empresa qualificada em epígrafe foi lavrado o Auto de Infração (fls. 05/07 e Demonstrativos de fls.08/10), para exigir a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, dos períodos de apuração de março a dezembro de 1998, no valor total de R\$(...) incluído a multa de ofício e os juros de mora.

Na descrição dos fatos do Auto de Infração consta que o valor foi apurado conforme DCTF dos trimestres do ano de 1998, em razão de terem sido detectadas compensações indevidas vinculadas a processos judiciais n.º 6020.94 (Crédito prêmio do IPI) e 92.00.0393-5 (Finsocial), resultando falta/insuficiência de recolhimento da Cofins, conforme disposições da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966, que aprova o Código Tributário Nacional – CTN, art.170, § 6º, artigo 14 e 17 da IN SRF n.º 21, de 1997 e art.66 da Lei n.º 8.383, de 1991.

O enquadramento legal aponta infração aos artigos 1º a 2º da Lei Complementar n.º 70, de 30 de dezembro de 1991, e para a multa de ofício lançada, infração ao art.10, parágrafo único da Lei Complementar n.º 70, de 1991, art.44, I da Lei n.º 9.430, de 1996.

Cientificada em 28/11/2003 (fl.11), a interessada apresentou em 23/12/2003 a impugnação de fls.62/107, alegando que:

- A autuação é improcedente devendo o auto de infração ser anulado não só porque o crédito tributário já foi constituído em outro procedimento AIIM n.º 0000685 desta mesma DRF, relativa aos mesmos créditos ora questionados, mas também porque está amparado por decisão judicial transitada em julgado que além de conferir o direito ao quantum aproveitado, também permitiu a compensação nos termos da legislação de regência do incentivo (Decreto-lei n.º 491/69 e Decreto n.º 64.833/69), além de outras inconsistências, decadência, falta de documentação;*
- A lavratura de dois autos é passível de responsabilidade criminal por excesso de exação, sendo a única diferença os novos fundamentos deste auto, o que é absurdo, vindo este para suprir deficiência do anterior, devendo ambos ser anulados;*
- Extinto o crédito tributário da Cofins do período de apuração de 05/98, com vencimento em 10/06/1998, paga, no valor de R\$ (...) conforme DARF (doc.5);*
- O débito no valor de R\$ (...) no período de apuração de 04/98 já está inscrito na Dívida Ativa, sob o n.º 50.6.033.003674-82, flagrante a triplicidade da cobrança uma vez que está sendo exigido além disso em*

φ

outro processo administrativo de n.º 10580.002509/98-17. Nos termos do resultado de consulta a PFN (doc.06), está sub judice posto que a empresa interpôs Mandado de Segurança contra esta exigência fiscal, sob o n.º (...) (doc.7), que não transitou em julgado;

• Há a decadência do direito de lançar os créditos tributários do período de março a 28 de novembro de 1998, eis que foi notificada em 28/11/2003, com base no art.156, V, art.173 e §4º e art.150, todos do CTN;

• O auto de infração deve ser anulado por falta de fundamentação o que torna nulo o auto de infração, além de que falta a indicação correta da capitulação legal, o que coube a autuada deduzir as razões da infração, constituindo cerceamento do direito de defesa. Transcreve diversas ementas e lições de juristas e jurisprudência;

• Impossibilidade de discussão de decisão judicial em procedimento administrativo, em relação ao título judicial que garantiu o recebimento do incentivo com base na legislação de regência;

• Impossibilidade de aplicação retroativa das normas que serviram de base à autuação, fundamentando na LC n.º 70, de 1991, mas a autuação baseou-se em legislação posterior à ocorrência dos fatos, o crédito decorre de processo judicial iniciado em 1987, relativo a incentivo previsto em lei de 1969, sendo a sentença que reconheceu o direito ao crédito proferida em 17/02/1988, com acórdão proferido em 04/02/1991, quando ainda não existia a mencionada legislação citada pela autuação, não podendo o Tesouro exigir um valor que não é devido a este;

• O crédito é legítimo e a empresa foi autuada por simples irregularidade formal, aplicando multa de 75% como se não tivesse havido o recolhimento do tributo, portanto não cabe aplicação de juros e multa;

• No mérito, discute a certeza do direito ao crédito reconhecido judicialmente, transcrevendo trechos da decisão judicial, e entende que sempre que o contribuinte faça jus a restituição de créditos contra a Fazenda Pública, independente de autorização à Receita Federal pode optar pela compensação;

• A SELIC é inconstitucional por ter caráter remuneratório;

• Protesta por todos os meios de prova, bem como diligências.'

O contribuinte anexou os documentos de fls.108/291.

À fl.292 foi proferido despacho juntando por anexação a este, o processo n.º 13501.000295/2003-76 (relativo à impugnação do interessado). À fl.293 os extratos SIEF-Processo deste processo e o de n.º 13501.000154/2003-53. O processo foi encaminhado a julgamento com a informação da existência do processo n.º 13501.000154/2003-53, dada a alegada duplicidade (fl.294)."

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 14, 03, 08 Celma Maria de Albuquerque Mat. Siape 94442
--

Handwritten signature/initials.

Handwritten signature/initials.

Por meio do Acórdão nº 15-10.896, de 22 de agosto de 2006, os Membros da 4ª Turma da DRJ em Salvador - BA decidiram, por unanimidade de votos, julgar improcedente o lançamento. A ementa dessa decisão possui a seguinte redação:

“Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/03/1998 a 31/12/1998

Ementa: DUPLICIDADE DE LANÇAMENTO.

Improcede o lançamento de ofício que pretende a cobrança de crédito tributário objeto de outro Auto de Infração lavrado contra a contribuinte.

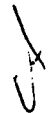
Lançamento Improcedente”.

Desse acórdão recorreu-se de ofício ao Segundo Conselho de Contribuintes.

Consta da fl. 304 ter a contribuinte tomado ciência do acórdão em 18/09/2006.

É o Relatório.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 14, 02, 08
Celma Maria de Albuquerque
Mat. Sape 94442



Voto

Conselheira MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ, Relatora

O recurso de ofício atende aos pressupostos genéricos de sua admissibilidade e dele tomo conhecimento.

A análise recai na existência ou não de duplicidade de cobrança dos débitos lançados no presente auto de infração com outro processo administrativo anterior a este.

O lançamento é definido como ato administrativo. Os atos administrativos são normas concretas que têm por escopo a realização do interesse público no caso específico. O auto de infração em matéria tributária, constitui o veículo introdutor de vários atos administrativos, dentre os quais o ato administrativo de lançamento tributário, que constitui a obrigação tributária pela declaração do evento imponível em fato jurídico tributário.

Inexiste possibilidade jurídica de se exigir um mesmo fato jurídico tributário duas vezes ou em duplicidade.

É fato comprovado pelo extrato SIEF-Processos a existência do PAF nº 13501.000154/2003-53 (fl. 293), iniciado em 05/08/2003, antes, portanto, da lavratura do presente auto de infração, no qual houve o lançamento da Cofins relativamente aos períodos de 01/04/1998 a 31/12/1998, ou seja, os mesmos em discussão no presente processo administrativo.

Portanto, há provas inequívocas nos autos de que a exação fiscal desonerada no julgamento de primeira instância corresponde a valores efetivamente lançados em duplicidade. Cabe à autoridade administrativa prosseguir com apenas uma delas, desfazendo a outra.

Assim, considerando que o presente auto de infração é posterior àquele representado pelo PAF nº 13501.000154/2003-53, acertada a decisão de primeira instância ao julgar improcedente o lançamento, razão porque voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões, em 12 de fevereiro de 2008.


MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ

